



**PROCESSO TC – 06770/22**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 008/2022. Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, para atender as necessidades do município de Bayeux e da Secretaria de Saúde. Recursos federais. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento sem resolução de mérito. Remessa de link dos autos eletrônicos ao TCU, SECEX – PB.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 0209/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos acerca da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2022, cujo objeto é o fornecimento de materiais de construção, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 11.430.060,35, tendo por autoridade homologadora a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na qualidade de Prefeita.*

*Em exame prefacial (relatório fls. 962/964), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I expediu a seguinte conclusão, ipis litteris:*

*(...), considerando o item 2.1 deste relatório, que versa sobre a origem dos recursos envolvidos na contratação em tela, sugerimos a EXTINÇÃO deste processo, sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º da RN TC nº 10/2021; a COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União de seu teor, nos termos do art. 1º, §1º, da RN TC nº 10/2021; e seu consequente ARQUIVAMENTO.*

*Continuando o andamento processual, a parte interessada colacionou aos autos três novos documentos (DOC TC nº 08303/22, 08304/22 e 08305/22; fls. 965/990, 992/1.031 e 1.033/1.092, respectivamente), todos relacionados aos contratos assinados com os licitantes exitosos, seus extratos e atos de publicação.*

*Procedida à anexação, os autos eletrônicos foram encaminhados à DIACOP I, que se manifestou, através de novel relatório (fls. 1.094/1.095), como pode se ver abaixo:*

**1. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Relatório inicial acostado às fls. 962/964, após identificar a utilização de fonte de recursos proveniente do Governo Federal<sup>1</sup>, considerando a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal, concluiu a sugerir pela finalização do processo, sem resolução de mérito.

Em seguida foram acostados contratos associados ao Pregão Eletrônico nº 00008/2022, Proc. 08303/22, Proc. 08304/22 e Proc. 08305/22, no entanto, sem inovações em relação à instrução inicial de fls. 962/964, considerando o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que afasta a competência deste TCE-PB para o exame deste procedimento.

**2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reitere-se o entendimento acerca da **FINALIZAÇÃO** do presente processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme previsão da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Relatório.

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe, momento no qual o Órgão Ministerial opinou, nos mesmos termos da d. Auditoria, pela finalização do presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme*



*previsão da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, com consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Sem delongas, em passado recentíssimo, o Tribunal de Contas da Paraíba positivou, através da Resolução Normativa RN TC 10/2021, que os processos e documentos que envolvam o emprego de recursos federais, independente de contrapartida de ente jurisdicionado, serão finalizados e arquivados sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos à SECEX-PB.*

*Considerando a origem dos recursos que serviram de fonte de custeio para o pagamento dos contratados por meio do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2022 em tela, compreendo que os autos eletrônicos devem seguir ao arquivo, nos termos consubstanciados no predito ato infralegal deste Areópago. .*

*É como voto.*

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07701/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 09 fevereiro de 2023.*

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 09:46



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:22



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO